

Ao Sr.

Presidente da Comissão para Seleção de EFPC

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha- RS

Assunto: recurso administrativo

Processo de seleção para contratação de EFPC nº 01/2021

Processo Geral nº. 226/2021

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 90.884.412/0001-24, com sede na rua dos Andradas, nº 702, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico prefeituras@familiaprevidencia.com.br, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no direito constitucional de petição (art. 5º, inc. XXXIV, a, CF/88) e nos termos do item 7.1 do edital, o art. 109, inc. I, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93, por analogia, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Santo Antônio da Patrulha- RS, 21 de dezembro de 2021.

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

CNPJ: 90.884.412/0001-24

Rodrigo Sisnandes Pereira

CPF: 000.129.690-60

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DA PATRULHA- RS, AUTORIDADE SUPERIOR**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as razões recursais expira em 21/12/2021, considerando que foi recebido o teor da Ata s/nº de 09/12/2021, considerando o prazo recursal nela prevista, e em analogia à Lei nº 8.666/93, com base no princípio da publicidade, transparência, legalidade e moralidade, e referência à NT ATRICON nº 01/2021, ao art. 109, inc. I, alíneas *a* e *b*, c/c art. 110, ambos da Lei 8.666/93, de 05 (cinco) dias úteis, conta-se a partir do primeiro dia útil ao da publicação, ou seja, a partir de 14/12/2021, portanto, tem-se por tempestivo o presente recurso.

II – DOS FATOS

II.1 Disposições preliminares

No julgamento da fase de habilitação realizada pela Comissão para implantação do RPC do Município de Santo Antônio da Patrulha, em sessão realizada no dia 09/12/2021, conforme Ata de Julgamento, declarou vencedora a RS-Prev, nos seguintes argumentos, resumidamente destacados:

“4.1 [...] a Fundação RS-Prev apresentou as piores classificações em relação aos critérios rentabilidade acumulada, ativo total e número de participantes [...] Em relação ao critério rentabilidade acumulada, tendo em vista a opinião do gestor de investimentos (sic) a comissão acatou a justificativa da entidade sobre a dificuldade de diversificar a carteira em período inicial de captação de recursos [...] A comissão entende que as entidades melhores classificadas apresentaram desempenho significativamente superior, levando vantagem nesse critério, ao mesmo tempo, trata-se de um indicador de comprovação de experiência da entidade na gestão de investimentos e não uma garantia de rentabilidade futura”.

“4.3 – Quanto à condição econômica da proposta: o custo total do plano de benefício foi o critério que a comissão entendeu ter maior peso no julgamento das propostas, uma vez que impacta diretamente na reserva final do participante. [...] A Fundação RS-Prev foi a única concorrente que informou ser necessário o pagamento de aporte inicial [...] sendo que o valor de aporte será pago a título de adiantamento de contribuições e compensado ao Município quando houver equilíbrio entre receitas e despesas administrativas.”

“4.7 – A comissão considerou ainda para decisão final o fato da Fundação RS-Prev ser uma entidade de natureza pública [...]”.

O edital foi claro ao estabelecer regras de vinculação ao instrumento convocatório, as quais devem ser por todos observados, inclusive o Poder Público, nos seguintes termos:

5.6.1.1 A apresentação da proposta implicará na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

5.6.1.2 A proponente que não atender a quaisquer das exigências referentes ao item 05 - documentação para a participação e todos os seus subitens - terá a sua proposta desclassificada.

5.6.1.3 Serão desclassificadas as propostas que se apresentarem em desconformidade com este edital e/ou que estejam incompletas, isto é, não contiverem as informações suficientes que permitam uma análise, conforme o anexo 1 deste Edital| ou conflitantes com as normas deste edital ou com a legislação em vigor.

Ora, a escolha pela Fundação RS-Prev tem fundamentação superficial e tendenciosa, além de ilegal, uma vez que, neste último ponto, incluiu critério não vinculado à proposta, tornando nula o ato administrativo eivado de vício por desvio de finalidade.

Ademais, ponderou de forma relevante que a Fundação RS-Prev apresentou as piores classificações em relações aos critérios de rentabilidade acumulada, e mesmo assim entendeu em classificar como a melhor proposta. Ressaltou que os melhores desempenho das outras entidades levam em contra a comprovação de experiência e não uma garantia de rentabilidade futura.

Todos sabem que não existe garantia de rentabilidade futura, mas a experiência da entidade e o seu histórico trazem fortes conclusões que a entidade possui capacidade gerencial e responsabilidade nas suas atribuições, o que não ficou claro na Fundação RS-Prev. Ora, ela já possui 5 anos de existência e não conseguiu comprovar essa “boa experiência” mediante desempenho satisfatório mesmo com aportes financeiros. Pois então!

Ainda, se valeu do entendimento que o critério mais benéfico foi em relação à condição econômica da proposta (custo total), o que, conforme veremos no item a seguir, a análise não levou em considerações bases fundamentais para avaliação correta.

II.2 Demonstrações financeiras: da não vantajosidade da RS-Prev

É importante destacar que a constituição da Entidade se deu com a Lei Complementar estadual nº 14.750/2015 que, para regular o funcionamento inicial da Fundação, em seu art. 32, autorizou o Estado a fazer aportes financeiros a título de adiantamento de contribuições.

“Art. 32. Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado, em caráter excepcional, no ato de criação da RS-Prev, a promover aporte no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a título de adiantamento de contribuições, necessário ao regular funcionamento inicial da entidade.”

Observe-se que os adiantamentos das contribuições foram efetuados durante os anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 da seguinte forma:

Adiantamento das Contribuições		Parcelas
		R\$ mil
1º APORTE	1ª Parcela em 29/05/2016	2.000
	2ª Parcela em 29/07/2016	2.000
	3ª Parcela em 16/09/2016	2.000
	4ª Parcela em 23/09/2016	2.000
	5ª Parcela em 22/11/2016	2.000
SOMA		10.000
2º APORTE	1ª, 2ª e 3ª Parcelas em 30/11/2018	1.500
	4ª Parcela em 28/12/2018	500
	5ª Parcela em 31/01/2019	500
	6ª Parcela em 13/09/2019	500
	7ª Parcela em 15/10/2019	500
	8ª Parcela em 13/11/2019	500
	9ª Parcela em 11/12/2019	500
	10ª e 11ª Parcelas em 03/02/2020	1.000
	12ª Parcela em 30/03/2020	500
	13ª Parcela em 30/04/2020	500
	14ª Parcela em 15/06/2020	500
	15ª Parcela em 17/07/2020	500
	16ª Parcela em 13/08/2020	500
	17ª Parcela em 11/09/2020	500
	18ª Parcela em 21/09/2020	500
19ª Parcela em 13/11/2020	500	
20ª Parcela em 11/12/2020	500	
SOMA		10.000
TOTAL		20.000

Como estes adiantamentos possuem um índice de correção deste passivo dado pelo IPCA, durante este período há um incremento de R\$ 2,3 milhões nestes valores, o que contribuir para majorar o passivo de R\$ 20 milhões para R\$ 22,3 milhões no fechamento de 2020 conforme tabela abaixo:

Atualização dos Aportes	R\$ mil
SALDO - 31/12/2015	0
Total de Aportes	10.000
(+) Atualização Adto. Contribuições	97
SALDO - 31/12/2016	10.097
(+) Atualização Adto. Contribuições	300
SALDO - 31/12/2017	10.397
Total de Aportes	2.000
(+) Atualização Adto. Contribuições	392
SALDO - 31/12/2018	12.789
Total de Aportes	2.500
(+) Atualização Adto. Contribuições	599
SALDO - 31/12/2019	15.888
Total de Aportes	5.500
(+) Atualização Adto. Contribuições	912
SALDO - 31/12/2020	22.300

Outrossim, até dezembro de 2019 a RS-Prev escriturou o resultado do PGA na conta 4.1.9 - *Outras Receitas em contrapartida à conta 2.1.2.9.01.03 (-) Utilização Fonte de Custeio Administrativo.*

A conta “Utilização Fonte de Custeio Administrativo” é uma conta retificadora do passivo operacional que representava os valores utilizados da conta “Adiantamento de Contribuições – Patrocinador”, apropriados na competência, como fonte de custeio administrativo para cobertura das despesas administrativas mensais do PGA, demonstrando o resultado negativo deste plano.

Valores em R\$ mil

DESCRIÇÃO	Exercício 2016	Exercício 2015	Variação (%)
A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior	-	-	-
1. Custeio da Gestão Administrativa	1.030	-	-
1.1. Receitas	1.030	-	-
Custeio Administrativo da Gestão Previdencial	3	-	-
Resultado Positivo Líquido dos Investimentos	395	-	-
Outras receitas	632	-	-
2. Despesas Administrativas	1.030	-	-
2.1. Administração Previdencial	785	-	-
Pessoal e encargos	578	-	-
Treinamentos/Congressos e Seminários	11	-	-
Viagens e estadias	12	-	-
Serviços de terceiros	61	-	-
Despesas gerais	75	-	-
Tributos	48	-	-
2.2. Administração dos Investimentos	245	-	-
Pessoal e encargos	192	-	-
Treinamento/congressos e seminários	4	-	-
Viagens e estadias	4	-	-
Serviços de terceiros	20	-	-
Despesas gerais	25	-	-
3. Constituição/Reversão de Contingências Administrativas	-	-	-
4. Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios	-	-	-
5. Resultado Negativo Líquido dos Investimentos	-	-	-
6. Sobre/Insuficiência da Gestão Administrativa (1-2-3-4-5)	-	-	-
7. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo (6)	-	-	-
B) Fundo Administrativo do Exercício Atual (A+7)	-	-	-

As notas explicativas integram as Demonstrações Contábeis

Valores em R\$ mil

DESCRIÇÃO	Exercício 2017	Exercício 2016	Variação (%)
A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior	-	-	-
1. Custeio da Gestão Administrativa	2.750	1.030	167%
1.1. Receitas	2.750	1.030	167%
Custeio Administrativo da Gestão Previdencial	144	3	4700%
Resultado Positivo Líquido dos Investimentos	856	395	117%
Outras receitas	1.750	632	177%
2. Despesas Administrativas	2.608	1.030	153%
2.1. Administração Previdencial	1.999	785	155%
Pessoal e encargos	1.098	578	90%
Treinamentos/Congressos e Seminários	30	11	173%
Viagens e estadias	24	12	100%
Serviços de terceiros	401	61	557%
Despesas gerais	312	75	316%
Depreciações	6	-	-
Tributos	128	48	167%
2.2. Administração dos Investimentos	609	245	149%
Pessoal e encargos	366	192	91%
Treinamento/congressos e seminários	10	4	150%
Viagens e estadias	8	4	100%
Serviços de terceiros	119	20	495%
Despesas gerais	104	25	316%
Depreciações	2	-	-
6. Sobre/Insuficiência da Gestão Administrativa (1-2)	142	-	-
7. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo (6)	142	-	-
B) Fundo Administrativo do Exercício Atual (A+7)	142	-	-

As notas explicativas integram as Demonstrações Contábeis.

Valores em R\$ mil

DESCRIÇÃO	Exercício 2018	Exercício 2017	Variação (%)
A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior	142	-	-
1. Custeio da Gestão Administrativa	3.050	2.750	11%
1.1. Receitas	3.050	2.750	11%
Custeio Administrativo da Gestão Previdencial	401	144	178%
Resultado Positivo Líquido dos Investimentos	463	856	-46%
Outras receitas	2.186	1.750	25%
2. Despesas Administrativas	3.068	2.608	18%
2.1. Administração Previdencial	2.677	1.999	34%
Pessoal e encargos	1.459	1.098	33%
Treinamentos/Congressos e Seminários	21	30	-30%
Viagens e estadias	20	24	-17%
Serviços de terceiros	556	401	39%
Despesas gerais	461	312	48%
Depreciações	18	6	200%
Tributos	142	128	11%
2.2. Administração dos Investimentos	391	609	-36%
Pessoal e encargos	233	366	-36%
Treinamento/congressos e seminários	3	10	-70%
Viagens e estadias	3	8	-63%
Serviços de terceiros	75	119	-37%
Despesas gerais	74	104	-29%
Depreciações	3	2	50%
6. Sobra/Insuficiência da Gestão Administrativa (1)	(18)	142	-113%
7. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo	(18)	142	-113%
B) Fundo Administrativo do Exercício Atual (A+7)	124	142	-13%

As notas explicativas integram as Demonstrações Contábeis.

Valores em R\$ mil

DESCRIÇÃO	Exercício 2019	Exercício 2018	Variação (%)
A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior	124	142	-13%
1. Custeio da Gestão Administrativa	3.346	3.050	10%
1.1. Receitas	3.346	3.050	10%
Custeio Administrativo da Gestão Previdenciária	620	401	55%
Resultado Positivo Líquido dos Investimentos	562	463	21%
Outras receitas	2.164	2.186	-1%
2. Despesas Administrativas	3.366	3.068	10%
2.1. Administração Previdenciária	2.804	2.677	5%
Pessoal e encargos	1.437	1.459	-1%
Treinamentos/congressos e seminários	27	21	29%
Viagens e estadias	14	20	-29%
Serviços de terceiros	542	556	-2%
Despesas gerais	610	461	32%
Depreciações	18	18	-2%
Tributos	156	142	10%
2.2. Administração dos Investimentos	562	391	44%
Pessoal e encargos	315	233	35%
Treinamento/congressos e seminários	6	3	98%
Viagens e estadias	3	3	3%
Serviços de terceiros	99	75	32%
Despesas gerais	134	74	81%
Depreciações	4	3	29%
4. Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios	8	-	-
6. Sobre/Insuficiência da Gestão Administrativa (1-2-4)	(28)	(18)	56%
7. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo (6)	(28)	(18)	56%
B) Fundo Administrativo do Exercício Atual (A+7)	96	124	-23%

As notas explicativas integram as Demonstrações Contábeis

Portanto, esse era o único procedimento contábil que permitia validar o balancete para envio ao órgão fiscalizador, já que até dezembro de 2019, a regra de consistência vigente invalidava e impedia e o resultado negativo no Balancete do PGA.

O resultado negativo acumulado do PGA apresentou até dezembro de 2019 o montante de R\$ 6.731 mil registrado na conta Utilização Fonte de Custeio Administrativo, valor este que reduzia a conta operacional do Passivo denominada Outras Exigibilidades.

Com a alteração das regras de consistência pela Previc, a partir de janeiro de 2020 a Fundação RS-Prev passou a registrar seu resultado deficitário na conta patrimonial Fundo Administrativo que passou a apresentar valores negativos (a descoberto). Essa questão não foi avaliada pela Comissão, uma vez que a

análise realizada não levou em consideração detalhes suficientes, o que a levou em erro. Se apenas em 2020 o registro de resultado deficitário ocorreu, evidentemente camuflou anos anteriores.

No exercício de 2020 o valor utilizado para cobrir as despesas administrativas foi de R\$ 2.543 mil, que somado ao montante de R\$ 6.731 mil apurado nos exercícios anteriores, constitui o Fundo Administrativo Negativo de R\$ 9.274 mil apresentado em 31/12/2020.

Em 31 de Dezembro de 2020 e 2019

Valores em R\$ mil

DESCRIÇÃO	Exercício 2020	Exercício 2019	Variação (%)
A) Fundo Administrativo do Exercício Anterior	96	124	-23%
1. Custeio da Gestão Administrativa	1.113	3.346	-67%
1.1. Receitas	1.113	3.346	-67%
Custeio Administrativo da Gestão Previdencial	797	620	29%
Resultado Positivo Líquido dos Investimentos	316	562	-44%
Outras Receitas <small>Notas 6 e 12</small>	-	2.164	-100%
2. Despesas Administrativas	10.458	3.366	211%
2.1. Administração Previdencial	3.084	2.804	10%
Pessoal e Encargos	1.543	1.437	7%
Treinamentos/Congressos e Seminários	11	27	-59%
Viagens e Estádias	1	14	-93%
Serviços de Terceiros	593	542	9%
Despesas Gerais <small>Nota 6</small>	857	610	40%
Depreciações	18	18	2%
Tributos <small>Nota 6 e 14</small>	61	156	-61%
2.2. Administração dos Investimentos	643	562	14%
Pessoal e Encargos	339	315	7%
Treinamento/Congressos e Seminários	2	6	-66%
Viagens e Estádias	-	3	-100%
Serviços de Terceiros	110	99	11%
Despesas Gerais <small>Nota 6</small>	188	134	40%
Depreciações	4	4	0%
2.4. Outras Despesas	6.731	-	-
Outras Despesas <small>Nota 9.2</small>	6.731	-	-
4. Reversão de Recursos para o Plano de Benefícios	25	8	100%
6. Sobra/Insuficiência da Gestão Administrativa (1-2-4)	(9.370)	(28)	33352%
7. Constituição/Reversão do Fundo Administrativo (6)	(9.370)	(28)	33352%
B) Fundo Administrativo do Exercício Atual (A+7)	(9.274)	96	-9761%

As notas explicativas integram as Demonstrações Contábeis.

Logo, o Fundo Administrativo do Exercício Atual de R\$ 9,274 milhões que trata de um valor negativo (descoberto) advindo de resultado de Despesas de Administração Previdencial e de Investimentos (2.1 e 2.2) superiores às Receitas

(1.1) ao longo dos anos de 2016 a 2020. **Tal resultado, quando introduzido no PGA, reduz o saldo das outras exigibilidades** (Adiantamento de Contribuições + Correção Monetária), que compõe os recursos do PGA de R\$ 22,3 milhões para R\$ 13,026 Milhões no fechamento de 2020 como Patrimônio Líquido do PGA.

R\$ mil Descrição	Exercícios Findos em	
	31/12/2020	31/12/2019
Outras Exigibilidades	22.300	9.157
Saldo Adiantamento Contribuições - Patrocinador	20.000	14.500
Atualização Adiantamento Contribuições	2.300	1.388
(-) Utilização Fonte de Custeio Administrativo	-	(6.731)
Fundo Administrativo	(9.274)	-
Fundo Administrativo Negativo (Descoberto)	(9.274)	-
Patrimônio Líquido do PGA	13.026	9.157

Segundo Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras (NE nº 6 de 2020):

“Considera-se que o adiantamento das contribuições, realizado através do aporte de que trata o art. 32 da Lei Complementar estadual 14.750/2015, deixará de ser necessário ao regular funcionamento da Fundação no momento em que for verificado o equilíbrio entre receitas e as despesas administrativas. Este equilíbrio será verificado com base nas receitas financeiras do PGA da Fundação, no balanço anual devidamente auditado e, será considerado atingido no momento em que as receitas administrativas superarem em 10% (dez por cento) as despesas administrativas.”

Portanto, a análise da Comissão se baseou numa leitura equivocada da real situação econômico-financeira da RS-Prev, que, ao final, não trará garantias de rentabilidade como bem ponderou a própria Comissão, tampouco tem condições de projetar no futuro boas perspectivas uma vez que nos 05 anos existentes precisou de aportes financeiros para custear um possível equilíbrio, alcançável em um evento futuro e incerto.

Somado a isso, a **necessidade de aporte inicial não foi considerada e mensurada para o custo total do plano de benefício** – sendo que foi um dos critérios mais importantes (4.3) – e que o valor do aporte será pago a título de adiantamento de contribuições e compensado ao Município. **Quando? Que projeções**

foram consideradas para avaliar um equilíbrio futuro da RS-Prev? Em 30 anos? Ad aeternum? A omissão ou o silêncio são suficientes para a resposta.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do vício insanável

Toda contratação pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da competitividade do certame e observando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando o interesse público.

Nessa linha, o edital da seleção pública arrolou vários critérios para aferir a melhor proposta, inclusive o econômico, mas não considerou a natureza pública da EFPC, o que diversamente fez a Comissão.

Destaca-se que a Comissão considerou para **decisão final o fato de a Fundação RS-Prev ser uma entidade de natureza pública. Ora, onde consta esse critério em edital?**

Fazendo uma analogia à Lei nº 8.666/93, mesmo que a Administração alegue não ser aplicável a legislação mencionada, tal argumento será melhor explicado adiante.

Quanto à vinculação ao instrumento convocatório, para fins análogos, o art. 44 estabelece vinculação entre o julgamento que será realizado na etapa de proposta e o critério definido no edital. Em outras palavras, **o julgamento tem seu fundamento direto no próprio edital**, de modo que **é com base nele que se afere a legalidade da decisão** da comissão de julgamento.

A segunda questão diz respeito ao fundamento de validade do critério de julgamento adotado no edital. Explicando melhor: quem define o critério objetivo de julgamento tem de observar a ordem jurídica vigente; quem deve julgar a proposta terá de observar o edital. A decisão da comissão julgadora tem seu fundamento de validade no edital, e o critério de julgamento do edital justifica-se diretamente na ordem jurídica.

Dessa forma, ainda que a decisão da comissão de julgamento tenha sido realizada de acordo com o edital, será ilegal se o critério ali adotado não

atender à ordem jurídica. Portanto, em última análise, **é a ordem jurídica que dá fundamento de validade à decisão da comissão de licitação ou julgadora.**

Não é possível justificar a legalidade da decisão da comissão com base no edital se o critério nele previsto for inválido, ou seja, se estiver em desconformidade com a legislação vigente. Logo, a conclusão que se retira do *caput* do art. 44 é que **o edital tem legalidade relativa, pois dependerá sempre de exame à luz da ordem jurídica vigente.** Assim, somente após isso, será possível afirmar se o edital é legal ou ilegal.

Todavia, nem o mínimo a Comissão observou, pois desviou da finalidade de seu próprio edital ao considerar o fato da RS-Prev ser uma entidade de natureza pública, que sequer estava previsto para avaliação na proposta.

Sob o ponto de vista do tratamento isonômico, a condição mais importante do edital é a que envolve o critério de julgamento. E, em relação ao critério de julgamento de uma licitação, o fator mais relevante é que ele seja objetivo, **sob pena de configurar ilegalidade insanável. Sem critério objetivo de julgamento é impossível assegurar tratamento isonômico.**

No caso, a Comissão inovou, criando subjetividade no critério de julgamento, não previsto na proposta do edital, portanto, nula é a decisão tomada pela Comissão, uma vez que está maculada pelo vício e tendência de justificar a RS-Prev como a proposta vencedora.

Deve-se, portanto, em razão desse vício insanável, além das ponderações acerca das demonstrações fiscais supramencionadas, ser anulado a decisão e, conseqüentemente, o edital, retificando-o e abrindo novo prazo sob pena de, ocorrer em representação ao TCE/RS e ao Poder Judiciário para aferir a legalidade dos atos praticados pela Comissão, sem prejuízo de responsabilização administrativa e sanções com pena de multa aplicados pelos órgãos de controle externo em razão do **erro grosseiro** aqui configurado, nos termos do art. 28 da LINDB.

III.2 – Do dever de aplicar a analogia ao caso concreto

O presente certame não possui normatização própria, como é a seleção para EFPC. Nessa linha, não é possível se utilizar da analogia para importar as regras previstas na Lei nº 14.133/2021 ou Lei nº 8.666/93 ou Decreto 10.024/2019 quando há lei ou regulamento próprio e específico para disciplinar as seleções e os contratos de adesão dos entes federados para implementação do regime complementar de previdência, pois não se define tratamento próprio para a questão.

Isso porque, a analogia só é admitida no sistema jurídico brasileiro diante da omissão da norma específica, o que ocorre no presente caso.

O art. 4 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que institui a Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, prevê que:

Art. 4º. **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Nem sempre a norma jurídica aplicada a determina situação regula todas as situações possíveis e imagináveis. Quando não há na norma específica previsão expressa sobre como resolver determinada situação fática – como é a presente seleção –, há a constatação de uma lacuna normativa, em outras palavras, a lei, nessa hipótese, é omissa.

Nessa hipótese, obviamente, **há subsunção do fato à previsão do art. 4º mencionado**, situação que se resolveria por meio da integração normativa, não podendo a Administração por intermédio da próprio Comissão ou a autoridade superior alegar inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93, tampouco os princípios da contratação pública, que estão arroladas na própria Lei de Licitações e no art. 37, inc. XXI, da CF/88, sob pena de grave interpretação das normas jurídicas, o que também configura erro grosseiro para fins de responsabilização do agente.

A analogia constitui mecanismo de integração normativa destinado a suprir omissões e lacunas. Sobre o assunto, Miguel Reale lecionava que,

"pelo processo analógico, estendemos a um caso não previsto aquilo que o legislador previu para outro semelhante, em igualdade de razões"¹

Portanto, os princípios e regras da Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, por analogia, ao caso em concreto, o que ficou demonstrado na Nota Técnica da ATRICON no que diz respeito aos princípios normativos, e não ao procedimento, pois licitação não é, mas é seleção, e ambos são contratação pública nos termos da Constituição Federal.

IV – DO PEDIDO

De todo o exposto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja recebido o presente recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja a FUNDAÇÃO RS-PREV desclassificada por não apresentar a proposta mais vantajosa para o Municípios, bem como em decorrência do vício insanável, portanto, nulo, da decisão da Comissão julgadora que considerou a natureza pública da entidade como critério mensurado na decisão mesmo que ausente previsão no certame.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Santo Antônio da Patrulha, RS, 21 de dezembro de 2021.

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

CNPJ: 90.884.412/0001-24

Rodrigo Sisnandes Pereira

CPF: 000.129.690-60

¹ REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 296.

RECURSO ADMINISTRATIVO - STO A. PATRULHA_dez_21.doc

Documento número #273c8a7c-544f-4e34-b2bc-65e0af90115f

Hash do documento original (SHA256): b0b0d49ac5e66b0d2aafb3387127c479499b95dcd28cebb86e5a8487b19a80a1

Hash do PADES (SHA256): e129e4f4e73b2d9582c5151ef22b8ce78fe4ef8cb60cdade3a50aa460d79f6f0

Assinaturas

 **RODRIGO SISNANDES PEREIRA**

CPF: 000.129.690-60

Assinou em 21 dez 2021 às 13:18:38

Emitido por AC Certisign RFB G5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 17 mar 2024

Log

- 21 dez 2021, 13:16:49 Operador com email aconte@familiaprevidencia.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c criou este documento número 273c8a7c-544f-4e34-b2bc-65e0af90115f. Data limite para assinatura do documento: 20 de janeiro de 2022 (13:15). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 21 dez 2021, 13:17:06 Operador com email aconte@familiaprevidencia.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c adicionou à Lista de Assinatura: prefeituras@familiaprevidencia.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RODRIGO SISNANDES PEREIRA e CPF 000.129.690-60.
- 21 dez 2021, 13:18:38 RODRIGO SISNANDES PEREIRA assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 000.129.690-60. IP: 170.231.45.138. Componente de assinatura versão 1.180.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 dez 2021, 13:18:39 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 273c8a7c-544f-4e34-b2bc-65e0af90115f.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 273c8a7c-544f-4e34-b2bc-65e0af90115f, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.